



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 792.891 - SP (2005/0179757-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A**
ADVOGADO : **JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **NEY UVO E OUTRO**
ADVOGADO : **ADRIANA FELIPE CAPITANI E OUTRO(S)**
INTERES. : **BANCO CENTRAL DO BRASIL**
PROCURADOR : **JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)**
REPR. POR : **PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL**
INTERES. : **BANCO ITAÚ S/A**
ADVOGADO : **JOSÉ DE PAULA EDUARDO NETO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA NA JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO DE 1990. RESPONSABILIDADE DO BACEN A PARTIR DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS FINANCEIROS E PELOS MESES SUBSEQUENTES COM BASE NO BTNF. CADERNETA DE POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO ANTERIOR À TRANSFERÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO BANCO DEPOSITÁRIO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

1. A decisão agravada prestigiou o entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção do STJ, sendo perfeitamente possível, portanto, o julgamento da lide com base no art. 557 do CPC.

2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007.

4. Tema já julgado pelo regime instituído no art. 543 - C, do CPC, no REsp. Nº 1.070.252 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 27.5.2009.

5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, §2º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 13 de abril de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 792.891 - SP (2005/0179757-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEY UVO E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANA FELIPE CAPITANI E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL
INTERES. : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA EDUARDO NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Banco Bandeirantes S/A contra decisão monocrática de minha relatoria, ementada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO DE 1990. RESPONSABILIDADE DO BACEN A PARTIR DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS FINANCEIROS E PELOS MESES SUBSEQUENTES COM BASE NO BTNF. CADERNETA DE POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO ANTERIOR À TRANSFERÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO BANCO DEPOSITÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O agravante sustenta ser ilegítima a aplicação do disposto no art. 557, § 1º, do CPC, que, no seu entender, configura óbice ao jurisdicionado, impedindo-lhe de obter o pronunciamento do órgão colegiado, em afronta ao princípio do devido processo legal e do juiz natural.

Salienta, ainda, que não se deve aplicar o referido dispositivo quando a questão sub judice é controversa, como no caso dos autos, em que a decisão de primeira instância foi reformada para afastar a legitimidade do agravante ao pagamento da diferença da correção monetária referente ao mês de março de 1990, período este que se refere ao Plano Collor I.

No mérito, defende, em suma, que: (a) "no período compreendido entre março e junho de 1990, vigorou em nosso ordenamento jurídico, além da Lei 8.024/90, as Medidas Provisórias n. 172, 180 e 184. Logo, conclui-se que aos fatos ocorridos neste período devem ser aplicados os diplomas vigentes, sob pena de desvirtuamento da ordem legal"(fl. 804); (b) deve ser reconhecida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a sua ilegitimidade passiva, pois "a responsabilidade pela fixação e aplicação dos índices de rendimento das cadernetas de poupança, bem como de questões sobre o regime monetário, é exclusiva do Governo Federal" (fl. 805).

Requer seja provido o presente agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 792.891 - SP (2005/0179757-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA NA JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO DE 1990. RESPONSABILIDADE DO BACEN A PARTIR DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS FINANCEIROS E PELOS MESES SUBSEQUENTES COM BASE NO BTNF. CADERNETA DE POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO ANTERIOR À TRANSFERÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO BANCO DEPOSITÁRIO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

1. A decisão agravada prestigiou o entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção do STJ, sendo perfeitamente possível, portanto, o julgamento da lide com base no art. 557 do CPC.
2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003.
3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007.
4. Tema já julgado pelo regime instituído no art. 543 - C, do CPC, no REsp. Nº 1.070.252 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 27.5.2009.
5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, §2º, do CPC.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Não assiste razão ao agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No pertinente à preliminar invocada, cumpre salientar que a decisão agravada prestigiou o entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção do STJ, sendo perfeitamente possível, portanto, o julgamento da lide com base no art. 557 do CPC.

No mérito, para melhor compreensão da matéria, transcrevo os termos em que exarada a decisão agravada, *in litteris*:

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ney Uvo e outro contra decisão de minha relatoria, sintetizada nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO DE 1990. RESPONSABILIDADE DO BACEN A PARTIR DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS FINANCEIROS E PELOS MESES SUBSEQUENTES COM BASE NO BTNF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Aduzem os embargantes que, ao se considerar que o Banco Central do Brasil somente responde pela correção monetária dos saldos de caderneta de poupança após a efetiva transferência e pelos meses subsequentes com base no BTNF, a decisão ora embargada atendeu ao pleito do recurso especial, "ainda que de maneira parcial, no sentido de responsabilização dos bancos depositários pelo pagamento das diferenças de correção monetária referentes a março de 1990 (primeira quinzena), fazendo uso do IPC, como indexador" (fl. 773).

Salientam que houve contradição entre os fundamentos da decisão embargada e sua parte dispositiva, pois deveria ser parcialmente provido o recurso para condenar as instituições financeiras no pagamento de correção monetária da primeira quinzena do mês de março de 1990, com adoção do IPC, de 84,32% como indexador.

Alegam, ainda, que houve omissão no tocante à verba honorária, porquanto o v. Acórdão combatido impôs a condenação dos Recorrentes na verba de 5% do valor da causa, sem que igual verba fosse estabelecida em seu favor, já que igualmente vencedores" (fl. 774).

Requerem acolhimento dos embargos de declaração, para sanar as omissões e contradições apontadas.

Às fls. 778/781, a embargada apresentou impugnação, postulando pela manutenção da decisão embargada.

É o relatório. Passo a decidir.

Assiste razão em parte aos embargantes. De fato, em relação à conta de poupança n. 49862-7, iniciada em 14 de março de 1990, o Banco Bandeirantes S/A é responsável pela correção monetária referente ao mês de março/90 calculada com base no IPC. Em relação às demais contas, mantém-se a decisão embargada que reconhece que, para as contas de poupança com data de aniversário após a segunda quinzena do mês, a responsabilidade pela correção monetária é do Banco Central do Brasil, e o índice a ser aplicado é o BTNF.

No pertinente aos honorários advocatícios em favor do Banco Bandeirantes S/A, reconheço a sucumbência recíproca, determinando a compensação do honorários.

Pelas considerações expostas, acolho os presentes embargos de declaração para, conferindo-lhes efeitos modificativos, dar parcial provimento ao recurso especial de iniciativa de Ney Uvo e outros, a fim de condenar o Banco Bandeirantes S/A no pagamento das diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caderneta de poupança de n. 49862-7 na forma acima estipulada.

Com efeito, entendo por manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Como já informado, a jurisprudência desta Corte já é firme no sentido de que os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990.

Cumprе salientar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.070.252 / SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva *ad causam* para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.

2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007.

4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004).

5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Esclareço também que agravo regimental é manifestamente inadmissível ou infundado, diante da fixação da jurisprudência da Casa em sede de recurso representativo da controvérsia. Sendo assim, deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, §2º, em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental com a fixação de multa, na forma acima explicitada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2005/0179757-0

**AgRg nos EDcl no
REsp 792891 / SP**

Números Origem: 200003990161715 200501415363 200503000235497 9500103222

PAUTA: 13/04/2010

JULGADO: 13/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NEY UVO E OUTRO
ADVOGADO	: ADRIANA FELIPE CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
REPR. POR	: PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL
RECORRIDO	: BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: JOSÉ DE PAULA EDUARDO NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - Poupança

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NEY UVO E OUTRO
ADVOGADO	: ADRIANA FELIPE CAPITANI E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
REPR. POR	: PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL
INTERES.	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: JOSÉ DE PAULA EDUARDO NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 13 de abril de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária